



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845-002019/91-96

Sessão de 23 de abril **de 1.992** **ACORDÃO Nº** 302-32.297

Recurso nº.: 114.290

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Recorrid DRF - Santos - SP

FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. O de
positário que deixa de adotar as medidas acautelatórias
previstas no art. 469 do R.A., é responsável pela falta
de mercadoria apurada (R.A. art. 479).
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Wladimir Clovis Moreira
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

Benjamin Lira Nunes Machado
BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 OUT 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Eli
zabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Ricardo Luz de Barros Bárreto. Au
sentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Inaldo de Vasconcelos
Soares.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO : 114.290 - ACÓRDAO N. 302-32.297
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de falta de mercadoria apurada em ato de conferência final de manifesto.

Leio em sessão o relatório da decisão recorrida (fls. 67/8), que adoto e transcrevo a seguir: "O Sr. AFTN Pasqualino Romano, aos 02/10/90, em auto de infração protocolado sob o n. 10845.002019/91-96, autuou a empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, cumprindo despacho exarado no processo de protocolo n. 10845-007850/87-01, por ter o 3. Conselho de Contribuintes determinado, em decisão, ser o extravio dos volumes de responsabilidade da Depositária e não do Transportador, como autuado nesse processo citado. Assim sendo, e de acordo com os artigos 56, 476, 89 parágrafo único, 87 inciso II letra "c", 103, 107 parágrafo único, e 478 parágrafo 1. inciso VII do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85, procedida a conferência final do manifesto de n. 0970 do navio "MERKUR BAY", ficou apurado, de acordo com as CI n. 203.548/87 e a I.D.F. A. n. 40.826, falta de 1 ET marca CARLI PAGIOLI BRAZIL SANTOS", contendo 1360 rolamentos completos de rolos cônicos, classificação TAB 84.62.03.00, alíquota de 45% do I.I., e falta de 1 caixa de papelão marca "WALITA SAO PAULO", contendo 26.000 capacitores fixos de cerâmica - 1000 PF - classificação TAB 85.18.01.00, alíquota de 70% do I.I. Apenou a Depositária com a multa prevista no art. 521, inciso II, letra "d" do R.A., aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, bem como determinou o recolhimento do Imposto de Importação num total de Cr\$ 206.270,00

A Depositária, dentro dos prazos legais, apresentou impugnação.

Não concorda, a defendente, com a transferência da "inculpação pelo extravio", originado nas alegações de defesa da transportadora ao Termo de Vistoria n. 212/87, que determinou ser a Hamburg-Sud - Agências Marítimas S/A a responsável pelo extravio, alegações essas feitas "junto à 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, conforme Resolução n. 302-0.433, ordenou baixa do processo à instância de origem, para diligências". "A 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão n. 302-31.826, de 28/06/90, deu provimento ao recurso do transportador marítimo".

Não concorda com a mudança do sujeito passivo, pois que ela Depositária, por ocasião da descarga dos containers que traziam a mercadoria extraviada, razão do presente auto de infração, lavrou os competentes termos de avaria de n. 94658 e 94651 em virtude de os mesmos terem de-

senbaraçado sem lacre, "o que por si mesmo prova a violação a bordo do navio". Foi também providenciada a relacração dos containers, como comprova o Registro no Diário de Ocorrências n. 568 - Codesp, prova documental que afasta a responsabilidade sobre o extravio do estrado de marca "CARLI-PAGLIOLI".

Lembra ainda a impugnante, que, a pedido do Transportador, foi requerida a identificação de 265 rolamentos marca "URB", apreendidos a bordo do navio, e acondicionados em sacos, e que estavam no convés de embarcação, que foram reconhecidos como pertencentes ao Conhecimento Marítimo de n. 07 de Hamburgo, com a marca acima citada.

"Com relação ao container "UFCU - 382280-6, que acomodou os volumes de marca "WALITA", ao ser lavrado o Termo de Avaria n. 94098, em anexo, lê-se que o mesmo naquela ocasião portava o lacre CODESP, como evidente prova da relacração no costado do navio, após a descarga".

Como "derradeiro" argumento de defesa, diz que, por ocasião do esvaziamento, os lacres da CODESP, colocados no costado do navio, estavam inviolados, como provam os documentos assinados pelo representante do transportador, o Conferente de Carga e Descarga n. DTM-138-1, que tomou ciência dos fatos reais.

Finaliza solicitando a improcedência do auto de infração, "retornando a imputabilidade fiscal à origem, como medida de inteira JUSTIÇA".

Apreciando a impugnação, o Sr. AFTN autuante diz:.

Trata o presente processo de apuração de responsabilidade pela falta de mercadorias com relação aos containers n.s UFCU 610588 e UFCU 382280-6".

"O Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do julgamento constante de fls. 105/107, acatou o recurso interposto pelo transportador, excluindo a sua responsabilidade tributária, haja visto que os containers em referência permaneceram nas dependências portuárias sem os respectivos lacres de origem e sem pesagem de 21 a 27 de abril de 1987 (sete dias)".

"Nos termos de avarias n.s 94658 e 94561, datados respectivamente de 22 e 21 de abril de 1987, não relacionam os números dos lacres com os quais a depositária (CODESP) alega ter relacrado os referidos containers. Consta terem sido descarregados sem lacres, inexistindo menção a qualquer número dos mesmos, o que equivale a dizer em suma que não houve lacração".

"Quanto ao container UFCU 382280-6, tendo sido esvaziado em 27 de abril de 1987, constaram os números de lacres aplicados volumes e não aos números de lacres aplicados ao container quando da descarga".

Confirma o auto de infração em todos os seus itens, já que a impugnante não provou ter relacrado e pesado os containers, tendo os mesmos ficado sem lacres no período de 21 a 27 de abril de 1987, descumprindo o que determina o artigo 469 do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85.

A CODESP, por seu representante legal, foi intimada a comparecer à Repartição para tomar conhecimento e ciência do desmembramento havido ao processo

10845.007850/87-01, e informada que o auto de infração correspondente à conferência final do manifesto de n. 0970, do navio "Merkur Bay", entrado em 21/04/87, armazém 35 da CO-DESP, IDFA 40826, passa a tramitar pelo processo nacional n. 10845.002019/91-96, no dia 24/04/91.

Tomou ciência em 30/04/91 e reiterou as alegações de defesa de fls. 44/60 do processo."

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

- os contêineres foram lacrados imediatamente após a descarga. Por ocasião do esvaziamento, foi constatado que os lacres estavam inviolados conforme documentos devidamente assinado pelo representante do transportador marítimo e pelo Conferente de Carga e Descarga DTM-138-1, que assinou os termos de avaria. Esse fato dispensa a usagem dos cofres de carga;

- a pedido do transportador marítimo, foi requerida a identificação de 265 rolamentos marca "URB", apreendidos a bordo do navio e acondicionados em sacos, no convés. Posteriormente esses rolamentos foram reconhecidos como sendo parte da mercadoria no volume faltante com a marca "CARLI PAGLIOLI";

- a relacração do contêiner UFCU-610588-2, por ela realizada, no costado do navio, encontra-se anotada no registro diário de ocorrências n. 568, lavrado pela Guarda Portuária. Esse fato prova a exclusão de responsabilidade da autuada em relação ao extravio do estrado com a marca "CARLI PAGLIOLI".

E o relatório

V O T O

De início é necessário esclarecer que a imputação de responsabilidade pela falta à depositária, na parte final do voto que integra o Acórdão nº 302-31.826, representa, apenas, a opinião do ilustre Conselheiro que o prolatou, e diz respeito exclusivamente ao processo a que se refere. Na verdade, o que se decidiu naquele Acórdão foi exonerar o transportador da responsabilidade pela falta. A responsabilidade ou não da depositária deverá ser apreciada neste processo.

É inegável que o processo, depois de muitas lidas e vindas, ainda apresenta algumas questões não respondidas de forma clara e elucidativa. A própria peça recursal está redigida de maneira pouco precisa, dificultando a compreensão dos argumentos da recorrente. Em que pese a informação da empresa (fls. 60) de que os contêineres teriam sido relacrados imediatamente após a descarga, esse fato não parece estar suficientemente provado, embora o documento de fls. 53 seja mais esclarecedor a respeito disso.

Muito embora haja evidências de que os contêineres tenham efetivamente sido violados a bordo do navio, inclusive pela falta de lacre, a depositária deixou de tomar as medidas acautelatórias de terminadas pelo artigo 469 do Regulamento Aduaneiro para resguardar sua responsabilidade. Na descarga, verificando que os contêineres estavam avariados, com indícios de violação, a depositária, para exonerar-se de responsabilidade, deveria submetê-los à pesagem para caracterizar a falta. Essa providência ela não tomou, argumentando que a lavratura dos termos de avaria assinados pelo representante do transportador marítimo e pelo conferente de carga e descarga dispensaria a pesagem. Infelizmente, não compartilho desse ponto-de-vista com a recorrente.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator